



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos n.º 0753415-31.2021.8.04.0001

Requerente: Omar José Abdel Aziz

Requerido: Chumbo Grosso Manaus Serviços e outro

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de publicação de matéria jornalística que o Requerente alega ter maculado sua honra e imagem.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a retirada das matérias do ar não esgota os pleitos autorais.

Antes do ingresso da análise do mérito, vale ressaltar que o caso posto em julgamento apresenta um conflito aparente de garantias constitucionais, de um lado o direito à informação e do outro o direito à imagem do Requerente. E para dirimir o referido conflito, o juiz deve, na análise do caso concreto, fazer uma ponderação entre os princípios para definir qual deve prevalecer, visto que nenhum direito fundamental é absoluto.

Assim, o direito à liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, previsto CRFB/88, deve ser exercitado com responsabilidade, a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa. Isto porque se de um lado não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos de comunicação, com o escopo de proteger um dos direitos mais caros à nação, qual seja, o da liberdade de expressão; por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito não de informar, mas de ofender e difamar, preservando-se, enfim, os direitos também fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana.

E no caso concreto, não há dúvidas de que os primeiros devem ceder ao direito de imagem e personalidade do Requerente, o qual foi exposto indevidamente em matéria jornalística publicada no blog e redes sociais dos Requeridos, que possuem considerável alcance, com ofensas e provocações, chamando-o de "maria vai com as outras" e, posteriormente à Decisão de fl. 70, chamando-o de bandido.

Percebe-se daí que os Requeridos não adotaram as práticas jornalísticas que se exigem para se ter um jornalismo com credibilidade e de portanto levar informações que realmente sejam importantes à sociedade, de modo que não pode valer-se deste direito a fim de se eximir do seu dever de indenizar os danos causados à imagem do Requerente, os quais se configuram *in re ipsa*, ou seja, é desnecessária a comprovação do dano concreto, o qual se presume pela simples divulgação das matérias. Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração os princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa.

Devendo, ainda, os Requeridos publicarem, pelo mesmo meio e forma em que fora divulgada a matéria, um pedido formal de retratação, acompanhado de uma cópia da presente sentença condenatória, nos termos dos art. 5º, V da CF e art. 2º, da Lei 13.888/15.

Ex positis, e por tudo mais dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial para: a) DETERMINAR aos Requeridos que publiquem, pelo mesmo meio e forma em que fora divulgada a matéria, um pedido formal de retratação, acompanhado de uma cópia da presente sentença condenatória, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) CONDENAR os Requeridos ao pagamento da verba indenizatória pelo dano moral que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo-se juros oficial de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (23/08/21) e correção monetária oficial a contar do arbitramento. TORNO sem efeito as Decisões de fls. 70 e 76.

Isenção de custas e honorários advocatícios à inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95

P.R.I.

Manaus, 09 de maio de 2022.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos n.º 0753415-31.2021.8.04.0001

Requerente: Omar José Abdel Aziz

Requerido: Chumbo Grosso Manaus Serviços e outro

SENTENÇA

Maria do Perpetuo Socorro da Silva Menezes
Juíza de Direito